



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Recurso nº. : 121.619
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : EDNA MARIA COSME MOREIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.569

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A aquisição de bens sem a devida comprovação da origem dos recursos, caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto, ensejando a exigência do imposto.

DINHEIRO EM ESPÉCIE. Não se prestam para lastrear acréscimos patrimoniais os valores declarados como dinheiro em espécie ou "dinheiro em caixa" no encerramento do exercício em que são declarados, tratando-se de declaração de rendimentos entregue a destempo.

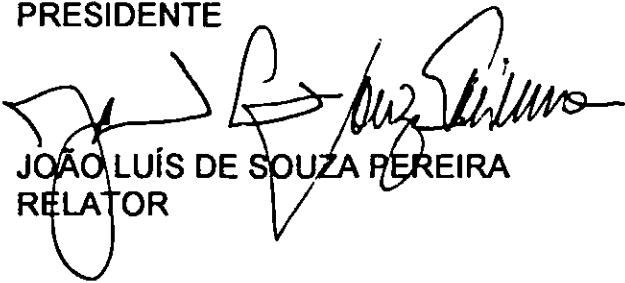
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - É indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa e sobre a mesma base de apuração da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA MARIA COSME MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida com a mesma base da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Acórdão nº. : 104-17.569

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Acórdão nº. : 104-17.569
Recurso nº. : 121.619
Recorrente : EDNA MARIA COSME MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPF e encargos legais, dos exercícios de 1993 a 1997, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, e acréscimo patrimonial a descoberto, bem como da multa por atraso na entrega das declarações daqueles exercícios, conforme apurado no auto de infração de fls. 01/16.

Às fls. 106/112, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) nos exercícios 1993 e 1994 a fiscalização não considerou a dedução de despesas com dependentes; (b) o veículo Ford Escort XR3 foi adquirido mediante financiamento da AUTOLATINA FINANCIADORA S/A, servindo como origem de recursos a venda de imóveis, além de dinheiro em caixa que informou em sua declaração de rendimentos; (c) o veículo Ford Fiesta foi adquirido mediante contrato de compra e venda para entrega futura firmado com ITAÚNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., servindo também como origem de recursos a alienação de direito de uso de linha telefônica, bem como a existência de dinheiro em caixa informada na declaração; (d) o veículo GM/Vectra foi adquirido com recursos que recebeu durante o ano-calendário 1996, além de dinheiro em caixa legitimamente existente em 31/12/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, manteve parcialmente a exigência através de decisão (fls. 193/200) assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Acórdão nº. : 104-17.569

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como acréscimo patrimonial a descoberto.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE.

Não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação fora do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sujeita a pessoa física à multa de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 205/214) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Acórdão nº. : 104-17.569

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

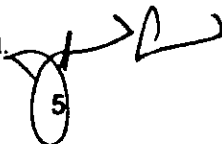
Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria central em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se persiste o lançamento efetuado face à recorrente em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Caberia à recorrente trazer de forma comprovada e idônea a origem dos recursos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto. Não o fez. Desta forma, não há outra alternativa a não ser a de manter a tributação do acréscimo patrimonial sem lastro em rendimentos tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Os documentos de fls. 215/216 não são suficientes para justificar a aquisição do veículo a prazo. A recorrente deveria trazer os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Os documentos de fls. 217 a 222 são igualmente imprestáveis para justificar a origem de recursos, sobretudo porque o recente reconhecimento das firmas - muito posterior às datas em que foram firmados - não lhes confere a autenticidade necessária para serem utilizados como meio de prova.


5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000588/98-78
Acórdão nº. : 104-17.569

Quanto à utilização de valores declarados como dinheiro em espécie, no encerramento do ano-base, não é de ser aceito, haja vista a apresentação intempestiva da declaração, não logrando a comprovação de sua efetividade à época.

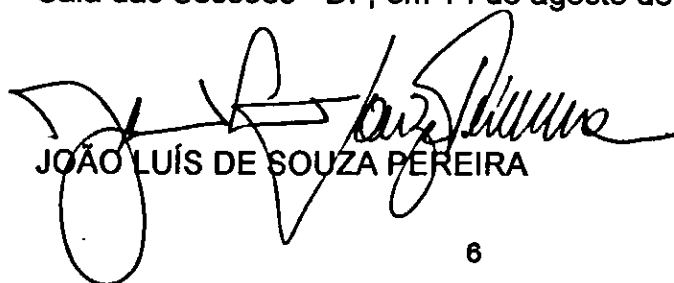
Já com relação à exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a referida multa deve incidir sobre imposto apurado na declaração de rendimentos, apresentada espontaneamente e antes do início de procedimento de ofício. Não cabendo, pois, sua exigência concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sobre o imposto lançado de ofício, aplica-se a multa de prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Nestas condições, não pode coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, devendo, assim, ser cancelada a multa exigida em razão da falta de entrega da declaração, por ter sido calculada sobre a mesma base de incidência e concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para que seja excluída a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA